

ATA DA SESSÃO DE ANÁLISE DE DOCUMENTOS APRESENTADOS POR MEIO DE DILIGÊNCIA E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 2023.12.12

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de janeiro de 2024, às 08h30min, no Auditório da Policlínica Aderson Tavares Bezerra, localizado na Rua Vicente Alencar Oliveira, s/n, Mirandão, Crato – Ceará, reuniram-se, internamente, a Comissão Permanente de Licitações do CPSMC, composta por Cícero Leosmar Parente Gomes – Presidente, Anélida Limaverde de Carvalho e Kátia Rayane Fernandes Bezerra – Membros, acompanhados, virtualmente, pelo engenheiro credenciado para dar consultoria em licitações e contratos de obras e serviços de engenharia: Eng. Emerson Henrique de Sousa Bezerra, para realizar a análise dos documentos apresentados pela licitante S.A ENGENHARIA LTDA – CNPJ Nº 22.102.225/0001-91 durante a diligência instaurada no dia 19 de janeiro de 2024, bem como para proferir o julgamento dos documentos de habilitação das 03 (três) empresas participantes da **CONCORRÊNCIA Nº 2023.12.12**, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA REALIZAR AS OBRAS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA POLICLÍNICA ADERSON TAVARES BEZERRA VISANDO A IMPLEMENTAÇÃO DO CENTRO DE ESPECIALIDADES EM REABILITAÇÃO IV E ATENDER NECESSIDADES DO CONSORCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CRATO – CPSMC**, que são elas: 1 – GR MÁQUINAS EMPREENDIMENTOS – CNPJ Nº 21.868.248/0001-49, neste ato sem representante; 2 – AMPLA PROJETOS CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA-ME – CNPJ Nº 09.134.077/0001-29, neste ato sem representante; e 3 – S.A ENGENHARIA LTDA – CNPJ Nº 22.102.225/0001-91, neste ato sem representante. O Presidente inicia a sessão informando às membros e ao engenheiro consultor, que dentro do prazo ofertado pela Comissão, especificamente às 07h39min do dia 22 de janeiro de 2024, a licitante S.A ENGENHARIA LTDA enviou para o endereço de e-mail da Comissão (cpsmc.licitacoes@gmail.com) os seguintes documentos: a) Alteração e Consolidação do Contrato Social Vigente, registrada sob o nº 6236426 na Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC; b) Livro Diário Completo do 1º Semestre de 2022, protocolado sob o nº 23/067.306-6 na JUCEC; c) Termo de Autenticação do Livro Digital do 1º Semestre de 2022; e d) Índices contábeis do Balanço Patrimonial do 1º Semestre de 2022. O Presidente lembrou ainda que o motivo da instauração de diligência foi sanar dúvidas sobre o registro do Balanço Patrimonial do 1º semestre de 2022 na Junta Comercial do estado sede da licitante (Ceará), bem como admitir a juntada da última alteração/consolidação do contrato social da empresa (nº aprovação: 6236426), cuja informação constava na Certidão Específica apresentada nos documentos de habilitação da S.A ENGENHARIA LTDA e cuja data de aprovação/registro, no órgão competente, foi em 18/08/2023, ou seja, previamente a data limite para recebimento dos envelopes com documentos de habilitação e propostas de preços (19/01/2024). Logo, tendo em vista que a licitante S.A ENGENHARIA LTDA, durante o prazo ofertado, apresentou a Alteração e Consolidação do Contrato Social tratada na certidão específica, restou cumprida parte de documentação requisita por esta Comissão. Quanto ao registro do balanço patrimonial na JUCEC, a Comissão atentou que o balanço patrimonial apresentado em sede de diligência, foi o mesmo constante no envelope “A” da licitante, ou seja, apenas com o protocolo no órgão competente, sem o registro. Por outro lado, o Presidente informou que revisando os balanços (1º e 2º semestres de 2022), constantes nos documentos de habilitação da licitante S.A ENGENHARIA LTDA, observou que o balanço patrimonial do 2º semestre de 2022 abrange os dados contábeis/financeiros de todo o exercício de 2022, ou seja, contemplando os 1º e 2º semestres do ano. Além disto, este mesmo balanço foi registrado via Sistema Público de Escrituração Digital – SPED da Receita Federal do Brasil, constando ainda nos documentos de habilitação da licitante S.A ENGENHARIA LTDA: o recibo de entrega de escrituração contábil digital, a DRE - Demonstração do Resultado do Exercício, Termos de Abertura e Encerramento, como

requisitado no item 5.4.3.1.1 do instrumento convocatório. Por este motivo, e pela comprovação do registro do balanço via SPED, como previsto na alínea "e" do item supracitado, o Presidente vota pela habilitação da S.A ENGENHARIA LTDA no presente certame. O Eng. Emerson Henrique de Sousa Bezerra então pede a palavra e traz à Comissão alguns julgados das Cortes de Contas sobre o registro do Balanço Patrimonial para fins de licitações:

TCU 025.3000/2017-2:

Conforme se observa, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício, para terem validade, devem ser elaborados em conformidade com a legislação comercial, societária e fiscal, em vigência na data de seu encerramento. A disposição contida no § 2º do art. 1.184 do Código Civil (Lei 10.406/2002) estabelece que os referidos demonstrativos devem ser lançados no Livro Diário da empresa estando ambos assinados por técnico em Ciências Contábeis, legalmente habilitado e pelo empresário responsável.

Portanto, o Balanço Patrimonial autêntico e apresentando na forma da lei civil é o que consta no Livro Diário. Verifica-se, assim, que a principal forma de apresentação do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício é por meio de cópia autenticada do Balanço lançado no Livro Diário.

Em nenhum momento o Código Civil, ou outra lei, estabelece para as sociedades por ele reguladas a obrigatoriedade de registro do Balanço Patrimonial na Junta Comercial.

Não pode, portanto, o edital exigir, como única forma de comprovação da capacidade financeira, a apresentação de Balanço Patrimonial registrado na Junta Comercial.

Nesse ponto, cabe novamente esclarecer que 'registro' e 'autenticação' são procedimentos diferentes, embora o Balanço Patrimonial possa ser registrado na Junta Comercial (conforme procedimentos constantes da peça 5), para as sociedades reguladas pelo Código Civil esse registro não é obrigatório, uma vez que tal obrigação não consta em nenhuma lei.

(grifou-se)

Acórdão 01097/2021-1 – Plenário do Tribunal de Contas do Espírito Santo

Ou seja, traduzindo e simplificando, exceto para as S/A (Lei 6404/76), não há legislação que obrigue demais empresas a registrarem balanço patrimonial na junta comercial, portanto, um edital de licitação que exige tal registro, exacerba limites legais e converte-se em cláusula restritiva à competitividade.

Assim é preciso novamente contextualizar, efetivamente enfrentar o caso concreto permitindo adotar razões para decidir.

De uma forma geral, seguindo precedentes e entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, em procedimentos licitatórios a apresentação de um documento sem comprovação de registro é considerado falha sanável

e, portanto, a diligência (entendida no art. 43, § 3º da Lei 8666/93 e, na lei nova, nº 14.133/2021, art. 64) para sua verificação e validação é necessária.

Por outro lado, a diligência somente é cabível para sanar falhas em documentos legalmente exigíveis (arts. 27 a 31 da Lei 8666/93), e no caso concreto, não se encontra amparo para que Balanço Patrimonial e outras peças contábeis devam ser apresentados com registro na junta comercial.

(grifou-se)

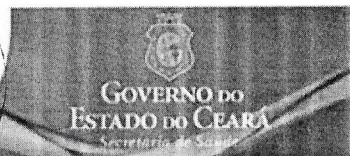
Acórdão 1351/2003 TCU - Primeira Câmara (Relatório do Ministro Relator)

O Parecer responde questões acerca dessa exigência de arquivamento daqueles documentos. O Procurador, após lembrar o preceito constitucional segundo o qual 'ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da Lei', argumenta, entre outras coisas, que no Decreto nº 3.708, de 10/01/1919, que rege as sociedades por quotas de responsabilidade limitada, 'não há qualquer norma que obrigue a esse tipo de sociedade a arquivar seus balanços nas Juntas Comerciais.'


(...)

*As razões de justificativa apresentadas pelos membros da CEL foram insuficientes para afastar essa irregularidade, pois não demonstraram que as sociedades civis prestadoras de serviço estivessem amparadas por aquele dispositivo editalício, no que tange à forma de apresentação de seu balanço patrimonial e demais demonstrativos contábeis, **tanto é assim que (...) inabilitada por não ter apresentado seus demonstrativos e balanços registrados na Junta Comercial, quando não estava obrigada a isso, conforme demonstra nossa análise. (...)***

Dito isso, o profissional técnico afirma que as jurisprudências são pacíficas que exceto para as Sociedades Anônimas (S/A), que não é o presente caso, não há legislação que obrigue demais empresas a registrarem balanço patrimonial na junta comercial. Logo, não se encontra amparo para que Balanço Patrimonial e outras peças contábeis devam ser apresentados com registro na junta comercial. Contudo, o balanço patrimonial protocolado na Junta Comercial, como apresentado pela licitante S.A ENGENHARIA LTDA, é suficiente para atender ao art. 31, inciso I da Lei nº 8.666/93, art. 1.181 do Código Civil e (Lei 10.406/2002) e item 5.4.3.1 do edital. Por este motivo, o engenheiro orienta pela habilitação da licitante S.A ENGENHARIA LTDA. Ouvidas as alegações do Presidente, bem como as orientações do engenheiro consultor, as 02 (duas) membros da Comissão seguem o voto do Presidente, e esta Comissão, por unanimidade, decide pela **HABILITAÇÃO** das licitantes: (1) GR MÁQUINAS EMPREENDIMENTOS – CNPJ Nº 21.868.248/0001-49 e (2) S.A ENGENHARIA LTDA – CNPJ Nº 22.102.225/0001-91, no presente certame, e pela **INABILITAÇÃO** da AMPLA PROJETOS CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA-ME – CNPJ Nº 09.134.077/0001-29, conforme orientação do parecer técnico emitido pelo Eng. Emerson Henrique de Sousa Bezerra, por descumprimento ao item 5.4.4.1.2 do edital, uma vez que a empresa (licitante) não comprovou a



execução do quantitativo mínimo das parcelas maior relevância ASSENTAMENTO DE PISO PODOTÁTIL EM BORRACHA (Exigido: 205,00 M2 / Apresentado: 0,00 M2) e ASSENTAMENTO DE PORCELANATO/CERÂMICA (Exigido: 97,00 M2 / Apresentado: 0,00 M2), logo não possui qualificação técnico-operacional. Devido à ausência dos prepostos das licitantes na presente sessão, o Presidente emite aviso resumido do julgamento dos documentos de habilitação, determinando que seja dada a devida publicidade legal no DOE/CE, sítio eletrônico do CPSMC e Portal de Licitações do TCE/CE. Conforme item 7.26 do edital, a Comissão declara aberto, da data em que for dada publicidade ao aviso supra até às 23h59min do dia 25/01/2024, o prazo para manifestação das licitantes sobre o interesse em renunciar o prazo recursal da fase de habilitação. Finalmente, de tudo, se fez constar da presente ata, que após lida e achada conforme, segue assinada pelos integrantes da Comissão Permanente de Licitação do CPSMC e engenheiro consultor. Sem mais, o Presidente declara encerrada a presente sessão. Crato/CE, 23 de janeiro de 2024.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO		
Função	Nome	Assinatura
Presidente:	CÍCERO LEOSMAR PARENTE GOMES	<i>Cicero Leosmar Parente Gomes</i>
Membro:	ANÉLICA LIMAVERDE DE CARVALHO	<i>Anelica Lima Verde de Carvalho</i>
Membro:	KÁTIA RAYANE FERNANDES BEZERRA	<i>Kátia Rayane Fernandes Bezerra</i>
ENGENHARIA CONSULTIVA		
Função	Nome	Assinatura
Credenciado:	EMERSON HENRIQUE DE SOUSA BEZERRA	

Documento assinado digitalmente

EMERSON HENRIQUE DE SOUSA BEZERRA

Data: 23/01/2024 11:46:49-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

[Handwritten signatures]